

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 187/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 187/2018 - PROCESSO Nº 15220-217-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 187/2018, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora examinado, o projeto de lei institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no município de Rio Claro.

Todavia, visando uma melhor técnica legislativa e evitar que o projeto incorra em inconstitucionalidade (atribuição ao Executivo), sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

1- Emenda Modificativa ao caput do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa tem por objetivos:"

2- Emenda Modificativa e Aditiva ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 187/2018 , para modificar o caput do artigo e acrescentar o inciso VI, ficando os mesmos com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Programa visa a participação das seguintes entidades:

VI. Secretaria de Saúde/Fundação Municipal de Saúde."



32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- Emenda Substitutiva e Supressiva ao artigo 6º, do Projeto de Lei nº 187/2018, onde substitui no caput do artigo a expressão “... de Ficha de Cadastro de Programa, ...” pela expressão: “... da Ficha de Cadastro do Programa, ...” e suprime o parágrafo único do mesmo.

4- Emenda Modificativa do Parágrafo 4º, do artigo 10, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º - Para acolhimento familiar, o Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no artigo 6º desta Lei, observando o disposto no ECA.”

5- Emenda Modificativa ao artigo 12, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12- A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica e contará com o apoio dos demais profissionais e parceiros.”

6- Emenda Modificativa ao caput, do artigo 15, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15- A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais:”



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7- Emenda Modificativa ao artigo 18, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante a expedição de decreto."

8- Emenda Aditiva, acrescenta o artigo 19, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

9- Emenda Supressiva do símbolo “º” (ordinal) dos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 26 de setembro de 2018.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 187/2018

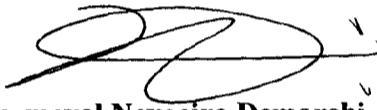
PROCESSO 15220-217-18

PARECER N° 205/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.

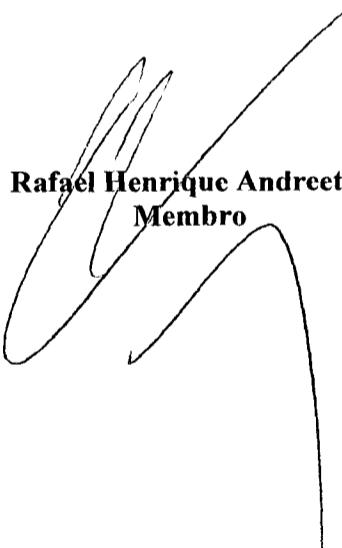
Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de outubro de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

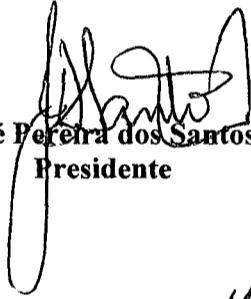
PROCESSO 15220-217-18

PARECER Nº 228/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.

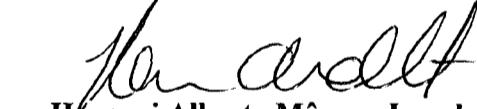
Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de outubro de 2018


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

PROCESSO 15220-217-18

PARECER Nº 091/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

PROCESSO 15220-217-18

PARECER Nº 051/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.



José Cláudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

PROCESSO 15220-217-18

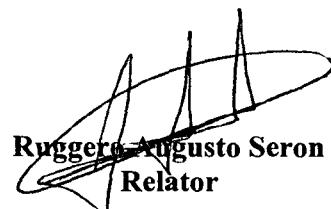
PARECER Nº 003/2019

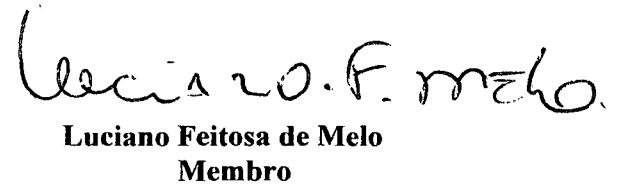
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.

Caroline Gomes Ferreira
Presidente


Ruggers Augusto Seron
Relator


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 187/2018

PROCESSO 15220-217-18

PARECER Nº 101/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de setembro de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1 – Emenda Modificativa ao caput do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Programa tem por objetivos:

2 – Emenda Modificativa e Aditiva ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 187/2018, para modificar o artigo e acrescentar o inciso VI, ficando os mesmos com a seguinte redação:

Art. 4º - O programa visa a participação das seguintes entidades:

VI – Secretaria de Saúde / Fundação Municipal de Saúde.

3 – Emenda Substitutiva e Supressiva ao artigo 6º, do Projeto de Lei nº 187/2018, onde substitui no caput do artigo a expressão "...da Ficha de Cadastro do Programa,..." pela expressão: "... da Ficha de Cadastro do Programa,... e suprime o parágrafo único do mesmo.

4 – Emenda Modificativa do Parágrafo 4º, do artigo 10, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"§4º - Para acolhimento familiar, o Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no artigo 6º desta Lei, observando o disposto no ECA".

5 – Emenda Modificativa do artigo 12, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 – A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica e contará com o apoio dos demais profissionais e parceiros".

6 – Emenda Modificativa ao caput, do artigo 15, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 – A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais:"

01OUT2018 11:30

CÂMARA SECRETARIA

41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 – Emenda Modificativa do artigo 18, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

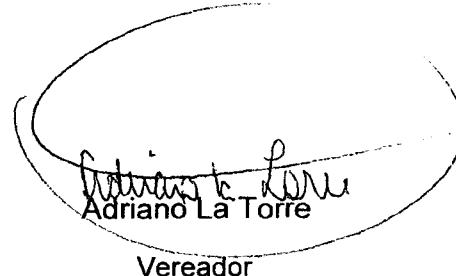
“Art. 18 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, mediante a expedição de decreto”.

8 – Emenda Aditiva, acrescente o artigo 19, do Projeto de Lei nº 187/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

9 – Emenda Supressiva do símbolo “º” (ordinal) dos artigos 10,11,12,13,14,15,16,17 e 18.

Rio Claro, 28 de setembro de 2018.



Adriano La Torre
Vereador

Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 221/2018

Estabelece a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município, o “nome” do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento.

Artigo 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de publicação em diário oficial do município, o nome do beneficiário que recebeu da administração pública direta ou indireta, pagamentos fora da ordem cronológica.

Artigo 2º - A inobservância do dispositivo desta Lei, implicara em prática de ato de improbidade administrativa.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 29 de novembro de 2018.



RUGGERO AUGUSTO SERON
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

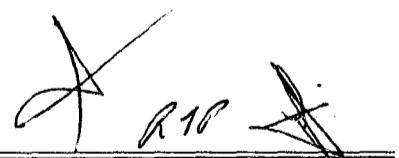
**PARECER JURÍDICO Nº 221/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 221/2018, PROCESSO Nº 15256-253-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 221/2018, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que estabelece a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município o "nome" do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


R10

44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, observa-se que, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do nobre Vereador, o mesmo apresentou proposta sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

No projeto de lei *sub examine* não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, **atribuições** e funcionamento das Secretarias e **órgãos da Administração Pública**, in verbis:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Dessa forma, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município o "nome" do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento, **adentrando em questão tipicamente de natureza administrativa do Poder Executivo, uma vez que este é o responsável pelas publicações no diário oficial.**

A propositura padece de vício formal de competência e iniciativa, por se tratar de matéria administrativa, cuja matéria é privativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, vale destacar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em caso semelhante decidiu o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

LEIS Nº 2.669/90 E 3.083/94, MUNICÍPIO DE BAGÉ. TRANSPORTE COLETIVO URBANO E INTERURBANO, REDUÇÃO DE TARIFA PARA ESTUDANTES. INICIATIVA LEGISLATIVA, VÍCIO FORMAL. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, DELIBERAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ORIGINÁRIO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO. AÇÃO PROCEDENTE. (gn)
(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70000102384 - DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - RELATOR - TJRS)

No mesmo teor, seguem acórdãos do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.

(TJ-SP - ADI: 21605576820168260000 SP 2160557-68.2016.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2017)



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que **'Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências'** – **Usurpação de competência – Ocorrência**. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo Vício de iniciativa A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, **por ser inerente à gestão**. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO municipal Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. **Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.”

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2055692-91.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Conchal Réu: Presidente da Câmara Municipal de Conchal Comarca: São Paulo Voto nº 44.541OE)

A competência para legislar sobre serviços públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante artigos 5º, 47, XI e XVII e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dessa forma, o presente projeto de lei pode ser considerado como de atividade essencialmente administrativa, de competência exclusiva do Executivo, cujo Chefe detém a iniciativa legislativa para dispor sobre a referida matéria.

Por outro lado, o projeto de lei em apreço também pode caracterizar uma violação ao princípio da independência e separação entre os Poderes, conforme disposto no art. 2º da CF e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



48

Câmara Municipal de Rio Claro

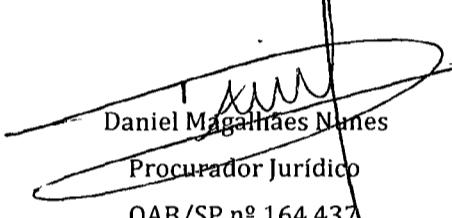
Estado de São Paulo

Vale destacar, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de iniciativa legislativa, por parte do Poder Legislativo, em relação à matéria própria afeta a Administração Pública.

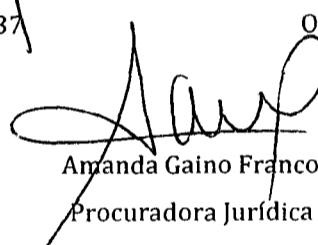
Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, no caso em exame, cabe ao Prefeito Municipal, sendo condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, principalmente em razão da existência de vício formal, por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Da Procuradoria Jurídica
À Comissão de Constituição e Justiça

Referente: Projeto de Lei nº 221/2018

Trata-se de solicitação de reexame da matéria, a luz das informações/manifestações que o Autor trouxe ao Projeto de Lei em questão.

Analisando a matéria, verificamos que o Autor defende a constitucionalidade do Projeto de Lei com base no Princípio da Publicidade, juntando para tanto, o Decreto de Quebra da Ordem Cronológica realizado pelo Prefeito Municipal de Paranapanema-SP, Justificativa da Prefeitura de Avaré de Inversão da Ordem Cronológica de pagamento e a juntada da Fiscalização do Tribunal de Contas junto a Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus (pedindo esclarecimentos da Prefeitura pela Quebra da Ordem de Pagamento), Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas em relação ao Município Ouroeste (onde o descumprimento da Ordem de Pagamento contribuiu para a rejeição das Contas relativas ao Ano de 2006), ARE 854430/SP, no qual o Acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal assentada na possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo.

Com efeito, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal) estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos.

Desta forma, acatamos os argumentos trazidos pelo nobre Vereador e opinamos pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 221/2018.

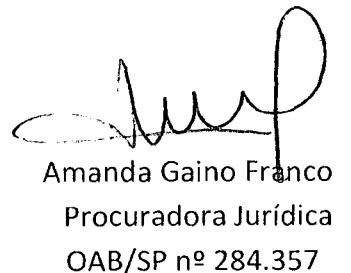
Rio Claro, 16 de julho de 2019.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 221/2018

PROCESSO Nº 15256-253-18

PARECER Nº 145/2019

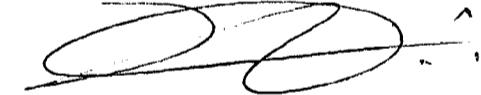
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Estabelece a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município, o “nome” do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei, acatando os argumentos apresentados pelo nobre Vereador Ruggero Augusto Seron.

Rio Claro, 17 de julho de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 221/2018

PROCESSO N° 15256-253-18

PARECER N° 094/2019

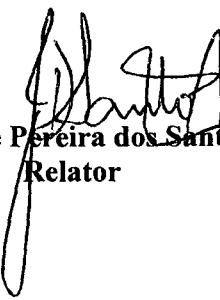
O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Estabelece a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município, o “nome” do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, acatando os argumentos apresentados pelo nobre Vereador Ruggero Augusto Seron.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 221/2018

PROCESSO Nº 15256-253-18

PARECER Nº 088/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Estabelece a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município, o “nome” do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 221/2018

PROCESSO Nº 15256-253-18

PARECER Nº 045/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Estabelece a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município, o “nome” do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.


José Cláudinei Paiva

Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 221/2018

PROCESSO Nº 15256-253-18

PARECER Nº 095/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Estabelece a obrigatoriedade de publicar em diário oficial do município, o "nome" do beneficiário que receber fora da ordem cronológica de pagamento.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

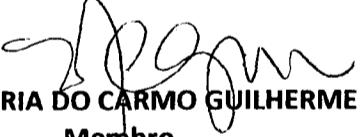
Rio Claro, 05 de setembro de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 221/2018

Altera a redação do artigo 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º: Passa a ter a seguinte redação: "Artigo 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de publicação em diário oficial do município, o nome do beneficiário que recebeu da administração pública direta ou indireta, pagamentos fora de ordem cronológica e **justificar o motivo pelo pagamento, e se esta atrasado com a empresa**".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de setembro de 2019.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder MDB

CÂMARA SECRETARIA
04SET2019 15:05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

(Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018).

Artigo 1º - A ementa da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"(Denomina de "USF ENFERMEIRA NEUSA MARIA MORTARI", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida 30, Bairro Jardim Brasília, defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro/SP)".

Artigo 2º - O Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica denominada de "USF ENFERMEIRA NEUSA MARIA MORTARI", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida 30, Bairro Jardim Brasília, defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro/SP".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de maio de 2019.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora
Líder do MDB


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
** NEUSA MARIA MORTARI **

MATRÍCULA
** 115543 01 55 2014 4 00139 195 0070385-99 **

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE			
FEMININO	branca	divorciada - 63 ANOS DE IDADE			
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR	
RIO CLARO-SP		PG 51319627		JIM	
RESIDÊNCIA					
Dona Silvia Mortari e Alzira Andressa Mortari *** RESIDENTE NA RUA 30 Nº 289 CASA 49, JARDIM PAULISTA, RIO CLARO, SP ***					
DATA E HORA DO FALECIMENTO		DATA	MÊS	ANO	
CINCO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUATROZE - AN 10:48 H		05	02	2014	
LOCAL DE FALECIMENTO					
NA RESIDÊNCIA, SITO NA RUA 30 Nº 289 CASA 49, JARDIM PAULISTA, RIO CLARO, SP					
CAUSA DA Morte					
INSUFICIENCIA RESPIRATORIA, NEOPLASIA DE LARINGE /MORTE NATURAL/ ***					
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO/		DECLARANTE			
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP.		RENATA MIRIANA			
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO					
Dr. RAFAEL PAVEZI GARCIA - CRM 158.267					
OBSERVAÇÕES					
O óbito é de autoria da Dr. RAFAEL PAVEZI GARCIA, CRM 158.267, no dia 05 de fevereiro de 2014, na residência, na Rua 30, nº 289, Jardim Paulista, Rio Claro, SP, de causas de insuficiência respiratória, neoplasia de laringe, morte natural. O óbito é de autoria da Dr. RAFAEL PAVEZI GARCIA, CRM 158.267, no dia 05 de fevereiro de 2014, na residência, na Rua 30, nº 289, Jardim Paulista, Rio Claro, SP, de causas de insuficiência respiratória, neoplasia de laringe, morte natural.					

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - CRM 06
RUA 57 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP 11520-000
Tel/Fax (19) 3524-6020
E-mail: rrcivil@terra.com.br

Óbito atestado e registrado. Data: 11/02/2014
RIO CLARO, 11 de fevereiro de 2014

INTOCO O DOCUMENTO DE ÓBITO NUNCA ESTARÁ DE AUTORIZADO
CERTO DE ENVIAMENTO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 82/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
82/2019 - PROCESSO Nº 15367-098-19.**

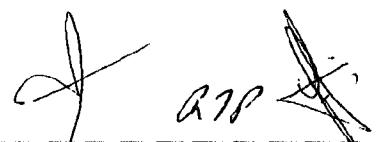
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que altera a ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5152, de 01 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

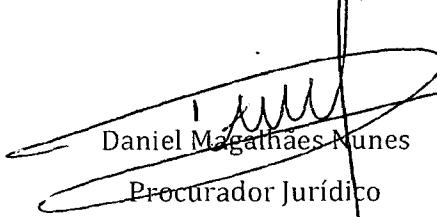
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto pretende alterar a ementa e artigo 1º da Lei Municipal nº 5152, de 01 de março de 2018, especificamente para corrigir o nome da homenageada.

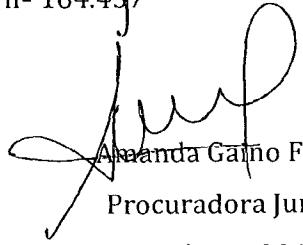
A alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de junho de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 082/2019

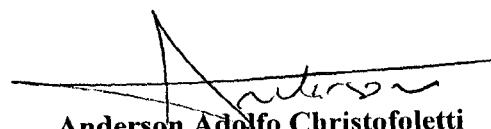
PROCESSO N° 15367-098-19

PARECER N° 119/2019

O presente Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de junho de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

PROCESSO Nº 15367-098-19

PARECER Nº 070/2019

O presente Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de julho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 082/2019

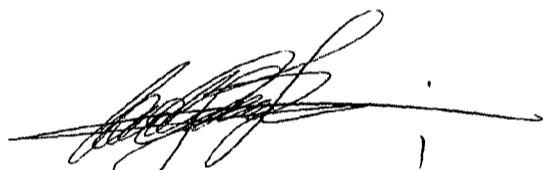
PROCESSO N° 15367-098-19

PARECER N° 059/2019

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de julho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

PROCESSO Nº 15367-098-19

PARECER Nº 034/2019

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de julho de 2019.



José Cláudinéi Paiva
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator



Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

PROCESSO Nº 15367-098-19

PARECER Nº 069/2019

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Altera a ementa e o Artigo 1º da Lei nº 5152, de 01 de março de 2018.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de agosto de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro